



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP 09581-540, Fone: (11) 3489-2512, São Caetano do Sul-SP - E-mail:

saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001720-31.2026.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**
 Requerente: **Matheus Lothaller Gianello**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima**

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **MATHEUS LOTHALLER GIANELLO**, Vereador do Município de São Caetano do Sul, objetivando a declaração de nulidade do **Procedimento Administrativo nº 2.242/2026**, instaurado pela Câmara Municipal para apuração de quebra de decoro parlamentar, com risco de cassação de seu mandato.

O Autor arguiu, em síntese: (i) ilegitimidade ativa do denunciante (particular, e não Mesa ou partido político); (ii) vício de tramitação; (iii) inobservância da proporcionalidade partidária na Comissão Processante; (iv) participação de vereador impedido na votação de recebimento da denúncia; (v) ausência de individualização das condutas; e (vi) ausência de justa causa.

Em decisão de fls. 1232/1240, o Juízo recebeu a emenda à inicial, excluindo a Câmara Municipal do polo passivo e incluindo a Fazenda Pública Municipal, e **deferiu a tutela de urgência**, em caráter provisório, com base apenas na tese de ilegitimidade ativa do denunciante, determinando a suspensão do Processo de Cassação nº 2.242/2026, reservando as demais teses para exame após o contraditório.

A Câmara Municipal e a Fazenda Pública (fls. 1255/1260) e, em seguida, o Município (fls. 1281/1284), apresentaram manifestações pugnando pela reinclusão da Câmara no polo passivo (Súmula 525/STJ) e pela ilegitimidade passiva do Município, além de questionarem a extensão da suspensão liminar à luz da Súmula Vinculante nº 46.

Por decisão de fl. 1285, o Juízo determinou a oitiva do Autor sobre o pedido de reinclusão da Câmara no polo passivo, o que foi atendido às fls. 1290/1303, tendo o Autor concordado com o ingresso da Câmara e reiterado a manutenção da liminar.

Em seguida, a Câmara Municipal informou (fls. 1304/1309) que o **Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 98.357/SP, cassou a liminar** concedida, por entender aplicável a Súmula Vinculante nº 46, e comunicou a retomada dos trabalhos da Comissão Processante, requerendo o indeferimento de nova tutela de urgência.

O Autor, então, apresentou pedido de **tutela de urgência antecipada incidental** (fls. 1322/1330), sem rediscutir a decisão do STF quanto à ilegitimidade ativa, mas requerendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP

09581-540, Fone: (11) 3489-2512, São Caetano do Sul-SP - E-mail:

saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensão do procedimento com base nas demais teses remanescentes (proporcionalidade partidária, impedimento de vereador, individualização das condutas e justa causa), ante a retomada dos trabalhos e a designação de audiência para 17/08/2026.

Por fim, a Câmara Municipal apresentou complementação (fls. 1334/1338), arguindo **periculum in mora reverso**, sob o argumento de que o prazo decadencial de 90 dias do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 está se esgotando (restando menos de 30 dias), de modo que nova suspensão comprometeria irreversivelmente a competência da Câmara, ao passo que o prejuízo do Autor seria plenamente reversível, requerendo o indeferimento da nova tutela.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Após a decisão de fls. 1232/1240, que deferiu parcialmente a tutela de urgência com base na tese de ilegitimidade ativa do denunciante, sobrevieram:

(i) manifestações da Câmara Municipal e do Município requerendo a reinclusão da Câmara no polo passivo e suscitando a ilegitimidade passiva do Município (fls. 1255/1260 e 1281/1284);

(ii) manifestação do Autor concordando com o ingresso da Câmara (fls. 1290/1303);

(iii) notícia de que o E. Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 98.357/SP, cassou a liminar anteriormente concedida, por violação à Súmula Vinculante nº 46 (fls. 1304/1309 e 1310/1321);

(iv) novo pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo Autor, relativo às demais teses de nulidade remanescentes (fls. 1322/1330); e

(v) complementação da Câmara Municipal arguindo **periculum in mora reverso** (fls. 1334/1338).

Do polo passivo:

A Câmara Municipal detém personalidade judiciária para defesa de seus atos institucionais (Súmula 525/STJ – fls. 1264/1275), e o objeto da presente ação atinge diretamente ato por ela praticado.

Ante o exposto, **DETERMINO a reinclusão da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL no polo passivo; deixo, porém, de declarar a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO, o qual deve manter-se no polo passivo, porque é ele que possui personalidade jurídica e capacidade processual para atuar de forma ampla, defendendo e/ou discutindo direitos e obrigações dos entes a ele atrelados.**

Ante as manifestações já constantes nos autos, as quais permitem a conclusão de que ambos os réus estão cientes do processo, declaro-os citados nesta data; aguarde-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP

09581-540, Fone: (11) 3489-2512, São Caetano do Sul-SP - E-mail:

saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo para apresentação das contestações.

Do cumprimento da decisão do STF (Rcl 98.357/SP) – fls. 1310/1321

O E. Supremo Tribunal Federal cassou a decisão de fls. 1232/1240 na parte em que reconheceu a plausibilidade da ilegitimidade ativa do denunciante, por ofensa à Súmula Vinculante nº 46 (fls. 1276/1280), restando prejudicada a suspensão do procedimento com base nesse fundamento.

Do novo pedido de tutela de urgência incidental (fls. 1322/1330)

Quanto à proporcionalidade partidária, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a composição da Comissão Processante, inclusive quanto à observância ou não da proporcionalidade partidária no sorteio de seus membros, constitui matéria interna corporis, insuscetível de interferência do Poder Judiciário, por depender de interpretação de normas regimentais e do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO . ALEGADA IRREGULARIDADE NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS E DO DECRETO-LEI N. 201/1967 . IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR EM MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STF - ARE: 1502235 MG, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)

Quanto às demais teses (impedimento de vereador , individualização de condutas, justa causa), dependem de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária, conforme já reconhecido na decisão original (fls. 1239).

Por outro lado, a Câmara demonstrou periculum in mora reverso (fls. 1334/1338), uma vez que o procedimento está sujeito a prazo decadencial de 90 dias (art. 5º, VII, DL 201/1967). Anote-se que a natureza de tal prazo já foi reconhecida pelo STJ (REsp 893.931/SP) e pelo próprio TJSP, que anulou decreto legislativo de cassação por decurso desse prazo (Apelação Cível 1012229-03.2022.8.26.0196, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2023):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL . 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art . 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3 . Recurso especial provido." (STJ - REsp: 893931 SP 2006/0225696-2, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.10.2007 p. 220)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano - CEP

09581-540, Fone: (11) 3489-2512, São Caetano do Sul-SP - E-mail:

saocaetano6cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR . DECADÊNCIA. Recurso tirado contra sentença que, por reconhecida decadência, delibera anular decreto legislativo que impõe cassação ao autor, vereador do Município de Restinga. Reexame necessário à força da Súmula 490 do STJ. Procedimento administrativo cuja disciplina é convergente às disposições do Decreto-Lei nº 201/1967, dentre as quais a que determina a ulatimação do processo de cassação em 90 dias (art . 5º, VII). Prazo de feito decacional, que obsta a imposição da cassação no interior do procedimento para além desse prazo. Incontornável decurso do prazo ao longo da tramitação. Perda do direito de imposição de penalidade político-administrativa . Precedentes da Câmara e da Seção. Solução da origem preservada. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS." (TJ-SP - Apelação Cível: 1012229-03 .2022.8.26.0196 Franca, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 11/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2023)

Tal circunstância demonstra que o decurso do prazo, uma vez consumado por sucessivas suspensões, não pode ser posteriormente recomposto, comprometendo de forma irreversível a competência da Câmara para concluir o procedimento.

Assim:

a) Determino a reinclusão da Câmara Municipal de São Caetano do Sul no polo passivo;

b) Determino, ainda, a manutenção do Município de São Caetano do Sul no polo passivo, indeferindo o pedido de declaração de sua ilegitimidade passiva;

c) Deixo de manter a suspensão do procedimento com base na ilegitimidade ativa do denunciante, em cumprimento à decisão proferida na Rcl 98.357/SP;

d) Indefiro o pedido de tutela de urgência incidental do Autor (fls. 1322/1330), reiterando que todos os argumentos relativos às supostas nulidades do procedimento de cassação serão alvo de análise judicial detalhada e minuciosa por ocasião da prolação de decisão em cognição ampla, após regular contraditório e eventual produção de provas, se o caso.

Com as contestações nos autos, diga o autor em réplica e tornem.

Intime-se.

São Caetano do Sul, 14 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**